



Solução de Consulta nº 252 - Cosit

Data 23 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Simples Nacional

Ementa: SIMPLES NACIONAL. SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE PISCINA PRÉ-FABRICADA. TRIBUTAÇÃO. ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar o serviço de instalação de piscina pré-fabricada, quando não realizada pelo fabricante, é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte seja contratada para a construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que o serviço de instalação de piscina pré-fabricada faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, §§ 5º-B e 5º-C; IN RFB nº 971, de 2009, art. 191; e ADI RFB nº 8, de 2013.

Relatório

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária, formalizada por pessoa jurídica nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, relativa ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

2. Em relação ao objeto da consulta, segundo a consulente, a atividade por ela desenvolvida deve ser classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE nº 4330-4/99 (fls. 2) e está relacionada com a instalação de piscinas pré-fabricadas:

Consulta (fls. 2).

(...). Irá exercer a atividade de instalação de piscinas pré-fabricadas (piscinas de fibra), abrangida pelo CNAE 4330-4/99 (outras obras de acabamento da construção). A empresa irá prestar serviços em sua grande maioria para pessoas físicas, tratando-se de instalação de piscinas em locais onde já existe uma residência, sendo que esta empresa não é responsável pela construção da residência, apenas pela instalação da piscina e seus acabamentos (pisos, revestimentos, *decks*, sistemas aquáticos e de iluminação, dentre outros). Eventualmente a empresa pode vir a executar a mesma atividade para pessoas jurídicas, porém, não irá executar obras de construção civil por empreitada. A receita da empresa, decorrente da atividade supracitada, não se refere à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo ou decoração de interiores.

2.1. Especifica que possui como ramo de atividade a “(...) venda, instalação e manutenção de piscinas e seus acessórios (...)” (fls. 2) e, delimitando o objeto da consulta, acrescenta que a dúvida é acerca do enquadramento ao qual a pessoa jurídica se sujeita, relativamente ao art. 18 e Anexos III ou IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no que diz respeito à prestação de serviço de instalação de piscina pré-fabricada.

Consulta (fls. 2 e 3).

(...) o artigo 18, § 5º-B, que versa sobre as atividades que serão tributadas com base no anexo III da mesma LC [lei complementar], traz em seu inciso IX a

atividade de “serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais”. Por outro lado, o artigo 18, § 5º-C, que trata das empresas tributadas com base no anexo IV da referida LC, em seu inciso I, fala sobre as atividades de construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores.

Fundamentos

3. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta.

4. Tem-se, pois, que o enquadramento das atividades nos códigos da CNAE é de responsabilidade da pessoa jurídica consulente. No presente caso, a consulente informa que sua atividade está enquadrada no seguinte código: CNAE 4330-4/99 (fls. 2).

4.1. No caso sob análise, a consulente pontua que “(...) A receita da empresa, decorrente da atividade supracitada, não se refere à construção de imóveis e obras de engenharia em geral, execução de projetos e serviços de paisagismo ou decoração de interiores” (fls. 2). Destaque-se, ainda, que a consulente não possui como ramo de atividade a fabricação de piscinas (fls. 2) e, a despeito de não ser a fabricante, realiza “(...) a instalação de piscinas pré-fabricadas (piscinas de fibra), abrangida pelo CNAE 4330-4/99” (fls. 2).

4.2. Quanto às atividades listadas nas notas explicativas relativas à CNAE nº 4330-4/99, tem-se que a referida subclasse compreende “a instalação de piscinas pré-fabricadas, quando não realizada pelo fabricante” (fls. 12 e 13). Assim, delimita-se que a presente solução de consulta diz respeito exclusivamente à hipótese aventada pela consulente.

5. Para a presente solução de consulta, adota-se o entendimento paradigma estabelecido por esta Coordenação Geral de Tributação (Cosit) de que “(...) as atividades de instalação, manutenção e reparos em geral constam de dispositivo próprio, com redação

bastante ampla e genérica (art. 18, § 5º-B, inciso IX), que remete à tributação pelo Anexo III.” Ou seja, “(...) haja vista a redação do art. 18, §5º-B, IX, fazer menção expressa aos serviços de instalação, reparação e manutenção em geral, havendo nítida segregação entre esses serviços e os de construção de imóveis e obras de engenharia. Trata-se, portanto, de um conceito tão amplo que não apresenta nenhuma restrição ao enquadramento das atividades tidas como de instalação, reparação ou de manutenção, ainda que possam estar presentes no universo da construção civil.”¹

5.1. Como referência, oportuno registrar o mesmo entendimento aplicado na hipótese de prestação de “serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas” (Solução de Consulta Cosit nº 201, de 5 de agosto de 2015²) e de “serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados” (Solução de Consulta Cosit nº 167, de 25 de junho de 2014):

Solução de Consulta Cosit nº 201, de 2015.

8. Inicialmente, é importante destacar que apesar da consulente relatar que seria tributada no Anexo IV da Lei Complementar em razão da prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, tais atividades, nos termos do art. 18, inciso IX do §5º-B da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, devem ser, em regra, tributadas no Anexo III, *in verbis*:

“art. 18. (...) § 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

(...)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (g.n.)

¹ Excertos dos itens 7 e 8 da Solução de Divergência Cosit nº 30, de 29 de novembro de 2013, e dos itens 7 e 8 da Solução de Divergência Cosit nº 34, de 29 de novembro de 2013, referenciadas na Solução de Divergência Cosit nº 2, de 19 de fevereiro de 2014, que tratam de serviços de instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, e dos itens 11 e 12 da Solução de Divergência Cosit nº 36, de 4 de dezembro de 2013, que trata dos serviços de instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás e de sistemas contra incêndio.

² No mesmo sentido, referencia-se a Solução de Consulta Cosit nº 255, de 15 de setembro de 2014.

8.2. As únicas exceções a tal enquadramento ocorreriam quando:

* a consulente fosse contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de montagem e instalação de estruturas metálicas fizesse parte do contrato. Neste caso, a tributação desses serviços ocorreria juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5-C, I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006. (...).

(...).

Solução de Consulta Cosit n.º 167, de 2014.

10. Tal entendimento vai ao encontro de recentes posicionamentos da Coordenação-Geral de Tributação, que na análise de consultas análogas, manifestou-se no sentido de que a redação atual do art. 18, § 5º-B, IX, ao contemplar os serviços de instalação, reparação e manutenção em geral, o fez de forma ampla, não apresentando nenhuma restrição a que nele fossem enquadradas atividades que possam estar presentes no universo da construção civil.

11. As considerações acima aplicam-se, *mutatis mutandis*, também aos serviços de instalações elétricas que fazem parte do objeto social do consulente, os quais, com base no inciso IX do artigo 18, § 5º-B, permanecem tributados na forma do Anexo III da Lei n.º 123, de 2006.

12. Por fim, é importante ressaltar que, caso a empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados e de instalações elétricas façam parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, § 5-C, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

5.2. Quanto à instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, observe-se que a matéria está disciplinada no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

ADI RFB nº 8, de 2013.

Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

6. Considerando todo o exposto, possível concluir que as receitas decorrentes da prestação do serviço de instalação de piscinas pré-fabricadas, em regra, são tributadas na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, ao amparo do inciso IX do § 5º-B do art. 18 da referida lei.

6.1. Quanto à hipótese de tributação pelo Anexo III, é importante destacar a vedação à opção e sujeição à exclusão do Simples Nacional caso o serviço seja executado mediante cessão de mão de obra, conforme disposto no § 2º do art. 191 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009:

IN RFB nº 971, de 2009.

Art. 191. (...)

(...)

§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.

6.2. Por sua vez, caso a microempresa ou empresa de pequeno porte seja eventualmente contratada para a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que a prestação do serviço de instalação de piscinas pré-fabricadas faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, § 5-C, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Conclusão

7. Objetivamente, considerando todo o exposto, responde-se à consulente que:

a) A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar o serviço de instalação de piscina pré-fabricada, quando não realizada pelo fabricante, é tributada pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

b) Caso a microempresa ou empresa de pequeno porte seja contratada para a construção de imóveis e obras de engenharia em geral ou para a execução de projetos e serviços de paisagismo, em que o serviço de instalação de piscina pré-fabricada faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
PAULO HENRIQUE PASSOS TEIXEIRA DANTAS
Auditor-Fiscal da RFB – Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA P. M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit